



Número: **0802201-85.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **22/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| TERESINHA BORGES DO NASCIMENTO (AUTOR) | THAYSE CAROLINE SALES FERNANDES (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU) | |
| MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (REU) | |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|---|----------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 18767 432 | 22/01/2019 22:10 | Petição Inicial | Petição Inicial |
| 18767 452 | 22/01/2019 22:10 | Ação DPVAT Josué | Outros Documentos |
| 18767 458 | 22/01/2019 22:10 | Procuração e declaração de hipossuficiência | Procuração |
| 18767 462 | 22/01/2019 22:10 | IDENTIDADE | Documento de Identificação |
| 18767 465 | 22/01/2019 22:10 | Comprovante de residencia | Documento de Identificação |
| 18767 470 | 22/01/2019 22:10 | CERTIDÃO DE CASAMENTO | Documento de Comprovação |
| 18767 475 | 22/01/2019 22:10 | CERTIDÃO DE ÓBITO | Documento de Comprovação |
| 18767 480 | 22/01/2019 22:10 | CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA | Documento de Comprovação |
| 18767 487 | 22/01/2019 22:10 | DECLARAÇÃO DO SAMU | Documento de Comprovação |
| 18767 522 | 22/01/2019 22:10 | LAUDO CADAVÉRICO | Documento de Comprovação |
| 18767 528 | 22/01/2019 22:10 | LAUDO MÉDICO | Documento de Comprovação |
| 18767 537 | 22/01/2019 22:10 | Petição Inicial | Petição Inicial |
| 19633 698 | 07/03/2019 18:03 | Decisão | Decisão |
| 21560 135 | 04/06/2019 14:16 | Despacho | Despacho |
| 30107 542 | 23/04/2020 17:22 | Sentença | Sentença |

Segue em anexo, petição inicial e demais documentos.



Assinado eletronicamente por: THAYSE CAROLINE SALES FERNANDES - 22/01/2019 21:13:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012221135108700000018262497>
Número do documento: 19012221135108700000018262497

Num. 18767432 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DA PARAÍBA.

Prioridade de Tramitação – Pessoa Idosa

TERESINHA DO NASCIMENTO BEZERRA, brasileira, viúva, do lar, portadora do CPF nº 281.583.774-91, cédula de Identidade RG nº 720.782 – SEDS/PB, domiciliada na Rua General Pedro Gonçalves de Medeiros, 269, Bairro dos Novais, nesta capital, por sua bastante procuradora e advogada “in fine” assinado, legalmente constituída na forma definida pela procura Ad judícia, em anexo, com endereço profissional na Rua Antônio Alves Bezerra, 70 – apt. 205, Bairro do Geisel, João Pessoa-PB, onde recebe citações e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, representada pela **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, companhia de seguros participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre - DPVAT, localizada na Avenida Epitácio Pessoa, 475, Sala 101, Bairro dos Estados, nesta cidade de João Pessoa, telefone (83)3244-7001, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

Conforme documentos pessoais da autora anexados à inicial, esta conta hoje com idade superior a 60 anos, fazendo, por isso, jus ao benefício da prioridade na tramitação de procedimentos judiciais, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.



Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I – em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II – regulados pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evide o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Estatuto do Idoso (Lei 10.741 de 2003)

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer à V. Ex^a. Seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86 e no Código de Processo Civil de 2015, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Segundo o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.



§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

DA SITUAÇÃO FÁTICA

A requerente é viúva de **JOSUÉ BEZERRA DA SILVA** portador do CPF nº 068.580.904-87 e RG nº 215.174 SEDS/PB, falecido em 08/02/2018, vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 01/02/2018, pelas 13:00 horas, nas imediações da ENERGISA, no Bairro do Cristo Redentor, na Rua Engenheiro Agrônomo Álvaro Ferreira (rua paralela à BR-230), nesta capital, onde, ao conduzir sua bicicleta, foi atingido por uma motocicleta e socorrido para o Hospital de Emergência e Traumas, Senador Humberto Lucena e após permanecer internado por vários dias, veio a falecer no dia 08 de fevereiro de 2018, conforme Laudo médico acostado aos autos, em decorrência das lesões causadas pelo acidente automobilístico.

O acidente aconteceu durante a constância do casamento entre o falecido e a requerente, conforme prova (certidão de casamento em anexo).

Salienta-se que o direito da Autora, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Nesse sentido, em decorrência do acidente sofrido pelo Sr. JOSUÉ BEZERRA DA SILVA, culminado com o óbito, a Requerente busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.



DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determinam que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea l nestes termos:

Art. 20, l – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.”

Assim, resta claro que a requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito, visto que é cônjuge sobrevivente da vítima.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT - INDENIZAÇÃO POR MORTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006 MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO



INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS.(TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado no DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Assim sendo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

DA PERÍCIA

Deixa de requerer perícia e, consequentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito periciado, não havendo necessidade para tal.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER-SE:**

Seja concedido o benefício da Justiça Gratuita por ser a requerente pobre na forma da lei;

Que haja prioridade de tramitação, uma vez que a requerente tem idade superior a 60 anos;



A citação da promovida, para apresentar defesa caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação **julgada procedente** com a condenação da promovida ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários advocatícios na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais.

Manifesta desinteresse na realização de audiência conciliatória, nos termos do art. 319, VII, do CPC;

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente pelos documentos inclusos e prova testemunhal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa, 21 de janeiro de 2019.

Thayse Caroline Sales Fernandes Oshima
Advogada – OAB/PB 24.345



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

TERESINHA DO NASCIMENTO BEZERRA, brasileira, viúva, do lar, portadora do CPF nº 281.583.774-91, cédula de Identidade RG nº 720.782 – SEDS/PB, domiciliada na Rua General Pedro Gonçalves de Medeiros, 269, Bairro dos Novais, João Pessoa, Paraíba

OUTORGADA:

THAYSE CAROLINE SALES FERNANDES OSHIMA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB sob o nº 24.345 e no CPF sob o nº 099.909.744-03, com endereço situado em Rua Antônio Alves Bezerra, Residencial Príncipe de Marsala, nº 70, Apt. 205, Ernesto Geisel, João Pessoa, Paraíba, CEP: 58075-408, com endereço eletrônico: thayseoshima.adv@gmail.com.

PODERES: A outorgante nomeia a outorgada sua procuradora, conferindo-lhe os poderes da cláusula “ad judicia” e “ad extra”, conjunta ou separadamente, para representá-la em juízo ou fora dele, outorgando-lhe ainda os especiais poderes de concordar, acordar, confessar, discordar, desistir, transigir, firmar compromissos, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, receber valores e levantar alvarás judiciais extraídos em nome dos outorgantes, requerer falências e concordatas, imputar a terceiros, em nome dos outorgantes, fatos descritos como crimes, arguir exceções de suspeição, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica e substabelecer com ou sem reserva os poderes conferidos pelo presente mandato.

João Pessoa – PB, 15 de janeiro de 2019

Teresinha do Nascimento Bezerra

Outorgante



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

DECLARANTE:

TERESINHA DO NASCIMENTO BEZERRA, brasileira, viúva, do lar, portadora do CPF nº 281.583.774-91, cédula de Identidade RG nº 720.782 – SEDS/PB, domiciliada na Rua General Pedro Gonçalves de Medeiros, 269, Bairro dos Novais, João Pessoa, Paraíba

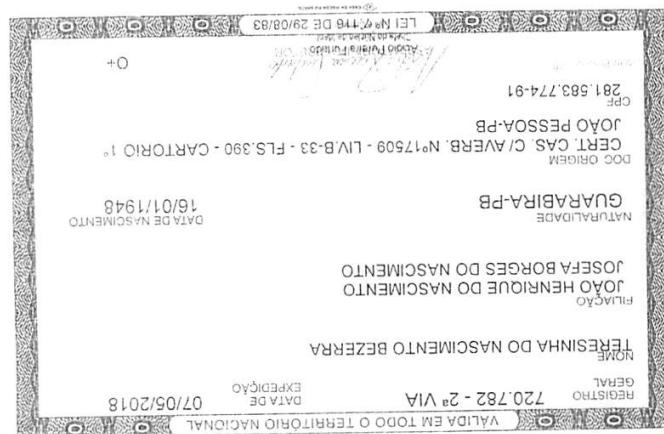
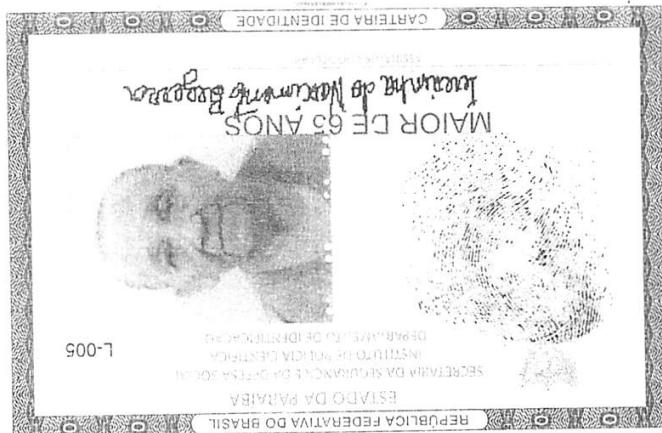
A declarante afirma, com fins de pleitear os BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, previstos no inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, c/c parágrafo único, do artigo 98 e ss da lei nº. 13.105/2015 que é pobre nos termos da lei, na acepção da palavra e desta forma não pode dispor de condições financeiras para arcar com as despesas processuais.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2019

Teresinha do Nascimento Bezerra

Declarante





Assinado eletronicamente por: THAYSE CAROLINE SALES FERNANDES - 22/01/2019 21:13:57
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012221025726400000018262527
Número do documento: 19012221025726400000018262527

Num. 18767462 - Pág. 1

TEREZINHA DO NASCIMENTO BEZERRA
 RUA GAL PEDRO GONCALVES DE MEDEIROS, 269 - OITIZERO
 JOAO PESSOA / PB CEP: 58086-770 (AG. 1)

energisa

Emissao: 29/11/2018 Referencia: Nov / 2018
 Classe/Subcls: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFÁSICO Br230, Km25 - Cristo Redentor-João Pessoa / PB - CEP 58071-680
 Roteiro: 18 - 2 - 531 - 260 Nº medidor: 00008873570

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 CNPJ 09.095.183/0001-40 Insc Est. 16.015.823-0

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°016.350.448
 Cód. para Déb. Automático: 00006149695

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

| Conta referente a | Apresentação | Data prevista da próxima leitura | CPF/ CNPJ/ RANI |
|-------------------|--------------|----------------------------------|-------------------------------|
| Nov / 2018 | 29/11/2018 | 31/12/2018 | 281.583.774-91 Insc. Est.: |

UC (Unidade Consumidora): 5/514969-5

Canal de contato

- Exercício de apresentação da Reserva 2018 de 10 a 14 de dezembro de 2018.
 Reservista, apresente-se na sua Organização Militar.

| Anterior | Atual | Constante | Consumo | Dias |
|----------|---------|-----------|---------|--------|
| Data | Leitura | Data | Leitura | |
| 30/10/18 | 2392 | 29/11/18 | 2392 | 1 0 30 |

Demonstrativo

| CCI | Descrição | Quantidade | Tarifa c/ | Valor Base Calc | Aliq. Icms(R\$) | Base Calc Pis(R\$) | Cofins(R\$) | |
|-------------------------------|-------------------------------|---------------------|-----------|-----------------|-----------------|--------------------|---------------------|------|
| | | Tributos Total(R\$) | | ICMS(R\$) | ICMS | Pis/Cofins(R\$) | (0,9440%) (4,3483%) | |
| 0601 | Custo de Disponibilidade | | 18,11 | 0,00 | 0 | 18,11 | 0,17 | 0,79 |
| 0601 | Adic. B. Vermelha | | 0,05 | 0,00 | 0 | 0,05 | 0,00 | 0,00 |
| 0601 | Adic. B. Arnarela | | 0,30 | 0,00 | 0 | 0,30 | 0,00 | 0,01 |
| LANÇAMENTOS E SERVIÇOS | | | | | | | | |
| 0804 | JUROS DE MORA 10/2018 | | 0,03 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 0805 | MULTA 10/2018 | | 0,38 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 0805 | ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 10/2018 | | 0,02 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

CCI: Código de Classificação do Item - **TOTAL**: 18,89 0,00 0,00 18,46 0,17 0,80
 Média últimos meses (kWh) **VENCIMENTO**
TOTAL A PAGAR **R\$ 18,89**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tuteias do
Município e Sede da Comarca de João Pessoa
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOMES:

** Josué Bezerra da Silva **
** Teresinha Borges do Nascimento **

MATRÍCULA:

** 068700 01 55 1985 2 00033 390 0017509-67 **

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES —

Josué Bezerra da Silva, nascido no dia vinte e dois de julho de mil novecentos e cinquenta (22/07/1950), João Pessoa, PB nacionalidade brasileira, filho de Manoel Bezerra da Silva e de Clarice Bezerra da Silva.***

Teresinha Borges do Nascimento, nascida no dia dezesseis de janeiro de mil novecentos e quarenta e oito (16/01/1948), Guarabira, PB nacionalidade brasileira, filha de João Henrique do Nascimento e de Josefa Borges do Nascimento.***

DATA DO REGISTRO DO CASAMENTO POR EXTESSO —

VINTE E CINCO DE FEVEREIRO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO DIA 25 MÊS 02 ANO 1985

REGIME DE BENS DO CASAMENTO —

DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS ***

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO) —

ELE: Continua a usar o MESMO NOME. ***

ELA: Passou a usar o nome de Teresinha do Nascimento Bezerra. ***

OBSERVAÇÕES —

À margem consta uma anotação sobre o falecimento do nubente Josué Bezerra da Silva, ocorrido em 05/02/2018, conforme óbito lavrado no 11º Cartório de RCPN, desta Comarca. NADA MAIS.***

Selo Digital de Fiscalização Normal Tipo B: AGL74952-K0Z0
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>
Valor do Ato: R\$ 18,12

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
Av. Presidente Epônico Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 | www.cartorioazevedobastos.not.br | Tel: (031) 3244-5404 | Fax: (031) 3244-5164

Reconheço por semelhança a assinatura de RUBEVÂNIA CRISTINA COSTA DOS SANTOS
a qual confere como o padrão registrado nessa serventia, dou fé.

João Pessoa, 09 de Fevereiro de 2018

Em Teste, — de verdade.

MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA - Escrivente (QW1: Total-R\$12,12)

* Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal B : AGL74729-CHN8
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

O conteúdo da certidão, é verdadeiro. Dou fé.

João Pessoa, nove de fevereiro de dois mil e dezoito

Rubevânia Cristina Costa dos Santos

Escrivente

Tel.: +55 (33) 3244.5404 * <http://www.cartorioazevedobastos.not.br> * E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



Assinado eletronicamente por: THAYSE CAROLINE SALES FERNANDES - 22/01/2019 21:14:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012221034487600000018262535>
Número do documento: 19012221034487600000018262535

Num. 18767470 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

JOSUÉ BEZERRA DA SILVA

CPF
068.580.904-87

MATRÍCULA:

072249 01 55 2018 4 00118 175 0047992 13

| | | | | |
|---|---|--|-----------|-------------|
| SEXO Masculino | COR Branca | ESTADO CIVIL E IDADE Casado, 67 anos | | |
| NATURALIDADE João Pessoa, Paraíba | DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CPF/MF Nº 068.580.904-87, RG Nº 215174 SEDS/PB | ELEITOR Sim | | |
| FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA Filho de MANOEL BEZERRA DA SILVA e de CLARICE BEZERRA DA SILVA. Residência do falecido: RUA GENERAL PEDRO GONÇALVES DE MENEZES nº 269, OITIZEIRO, João Pessoa, Paraíba | | | | |
| DATA E HORA DE FALECIMENTO Cinco de fevereiro de dois mil e dezoito, às 17:30min. | | DIA 05 | MÊS 02 | ANO 2018 |
| LOCAL DE FALECIMENTO NO HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAJUMA, VINDO DO IML, NESTA CAPITAL, João Pessoa-PB | | | | |
| CAUSA DA MORTE HEMATOMA SUBDURAL E CONTUSÃO CEREBRAL, FRATURAS DE CRÂNIO, TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO (MORTE VIOLENTA POR ACIDENTE) | | | | |
| SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO NO CEMITÉRIO SÃO JOSÉ, NESTA CAPITAL | | DECLARANTE GLORICOZIDILHA BEZERRA FONTES, RG Nº 3046847 SEDS/PB, CPF/MF Nº 062.969.824-45, profissão AUTONOMA, estado civil casada, residente RUA GENERAL GONÇALVES DE MENEZES, 269, OITIZEIRO, NESTA CAPITAL, filha do falecido | | |

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOUARAM O ÓBITO
DRª FRANCISCA DEVINA S DE MELO, CRM 3272

AVERAÇÕES / ANOTAÇÕES À ACRESER
Declaração de óbito nº: 25899838-5. Ato registrado no livro C-118, às folhas 175 sob o nº 47992. Data do registro: 7 de fevereiro de 2018. Data do óbito: 5 de fevereiro de 2018. Profissão do falecido: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. Data de nascimento do falecido: 22 de julho de 1950. Era eleitor. O falecido era casado com TEREZINHA DO NASCIMENTO BEZERRA aos 25/02/1985, em João Pessoa-PB, Livro B 33, folha 390, nº 17509. O FALECIDO DEIXA DOIS FILHOS DE NOMES: GLEBIA BEZERRA DO NASCIMENTO E GLORICOZIDILHA BEZERRA FONTES E NÃO DEIXA EENS. Não constam averbações à margem do termo.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

| TIPO DOCUMENTO | NÚMERO | DATA EXPEDIÇÃO | ÓRGÃO EXPEDIDOR | DATA DE VALIDADE |
|----------------|--------|----------------|-----------------|------------------|
| RG | 215174 | 06/05/2011 | SEDS/SDS/PB | |

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Ofício
Serviço Registral Marques Costa - 11º Ofício
Oficial Registrador
Cláudia Cristina Lima Marques
Município/UF
João Pessoa-PB
Endereço
Av. Cruz das Armas, 3142, Sl. 02, Ed. Planalto Center, Func. 1, CEP:
58087-000 - Telefax: (83) 3233-5600
E-mail: cartoriomarquescosta@gmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
João Pessoa-PB, 7 de fevereiro de 2018.

Selo digital AF117262-WJ21
Consulte a autenticidade em
<https://selodigital.tjpj.pjus.br/>

Baixada amarela de Oliveira Silva, Silv

CARTÓRIO MARQUES COSTA
11º OFÍCIO
Plano Diretor II
João Pessoa-PB



VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

596752 B





SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1^a Superintendência Regional de Polícia Civil
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor
de Boletim de Ocorrência



**POLÍCIA
CIVIL
PARAÍBA**



**GOVERNO
DA PARAÍBA**
Secretaria de Estado da
Segurança e da Defesa Social

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 10146.01.2018.1.00.401

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 10146.01.2018.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 15:10 horas do dia 26 de dezembro de 2018, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouveia Neiva Almeida, matrícula 1560913, e lavrado por Liélia Moraes da Silva, Escrivão de Polícia, matrícula 1557149, ao final assinado, compareceu Terezinha Nascimento Bezerra, CPF nº 281.583.774-91, RG nº 720782 SSDS/PB, nacionalidade brasileira, estado civil casado(a), identidade de gênero feminino, profissão Pensionista, filho(a) de Josefa Borges do Nascimento e João Henrique do Nascimento, natural de Guarabira/PB, nascido(a) em 16/01/1948 (70 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua General Pedro Gonçalves de Medeiros, Nº 269, complemento casa, bairro Oitizeiro, tendo como ponto de referência Em Frente a Cagepa das Mares, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98145-7115.

Dados do(s) Fatos:

Local: Rua Engenheiro Agrônomo Álvaro Ferreira, Próximo a Energisa, João Pessoa/PB, bairro Cristo Redentor; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 01/02/18 12:10h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LEI 9.503/97 ART. 302: HOMICÍDIO CULPOSO.**

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

Que o seu esposo estava montado em uma bicicleta, pedalando na rua Engenheiro Agrônomo Álvaro Ferreira, bairro Cristo Redentor, nesta capital(rua paralela a BR-230, no sentido Cristo Redentor/bairro Oitizeiro, quando um motoqueiro colidiu com o seu esposo que foi arremessado ao chão. Relatou que ele foi socorrido pelo SAMU(certidão nº 802/032) para o hospital de TRAUMAS DA CAPITAL onde foi atendido e internado, mas depois de quatro dias ele faleceu no referido hospital(certidão de óbito nº 07224901552018100118175004799213 e laudo médico expedido pelo médico Ewerton Noronha Teixeira, CRM:2516/PB).

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 26 de dezembro de 2018.

JOSÉ SAULO ARAUJO NEGREIROS
Agente de Investigacao

TEREZINHA NASCIMENTO BEZERRA
Noticiante

Procedimento Policial: 10146.01.2018.1.00.401

1/1



Assinado eletronicamente por: THAYSE CAROLINE SALES FERNANDES - 22/01/2019 21:14:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012221045571400000018262545>
Número do documento: 19012221045571400000018262545

Num. 18767480 - Pág. 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA - SAME



CNPJ 08.806.754/0015-40
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA
Av. Diógenes Chianca, 1777
Água Fria - CEP 58053-900
João Pessoa - PB

DECLARAÇÃO

O SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA, inscrito sob CNPJ: 08.806.754/0015-40, atendendo o requerimento nº 802/032, DECLARA para os devidos fins, que consta em nossos registros, sob protocolo: 1969241, o atendimento pré-hospitalar realizado pela referida instituição ao paciente JOSUE BEZERRA DA SILVA idade 67 anos, vítima de Acidente de Trânsito (Colisão moto x bicicleta) no dia 01/02/2018, na Rua Paralela da BR 230, nas proximidades do Parque de Exposição, Bairro: Cristo - João Pessoa - aproximadamente às 12:10 horas, sendo o mesmo encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

João Pessoa, 08 de Fevereiro de 2018.

Jefferson da Rocha Augusto
Estatístico
CRE/5ª Região: 10171

Jefferson da Rocha Augusto
Matrícula: 67.155-6
Coordenação do SAME
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA

Rua: Diógenes Chianca, 1777 – Água Fria – CEP: 58053-900 – João Pessoa – PB
Fone SAME: (83) 3218.9122; 3218.9125



✓ L



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
GERÊNCIA OPERACIONAL DA CENTRAL DE PERÍCIAS MÉDICA E ODONTOLÓGICA LEGAL

LAUDO CADAVÉRICO

Laudo nº 03.01.01.022018.03297

JOSUE BEZERRA DA SILVA

CERTIFICO que a presente cópia CONFERE COM A VÁ ORIGINAL, do laudo Seguinte: 03.01.022018.03297, emitido no I.P.C. de João Pessoa, 26 de dezembro de 2018.
Márcio Henrique da Silva
Assinado digitalmente por: Márcio Henrique da Silva
Data: 2018-12-26T10:45:11-03:00

Órgão requisitante: Central de Flagrantes
Dr(a): Juvanira Holanda Linhares

Remeter para:
Ilmo(a) Senhor(a).
Dr(a) Delegado Titular
Delegacia de Acidentes de Veículos da capital





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
GERÊNCIA OPERACIONAL DA CENTRAL DE PERÍCIAS MÉDICA E ODONTOLÓGICA LEGAL

C: 78318

LAUDO TANATOSCÓPICO

Dr. Fábio de Almeida Gomes, Gerente executivo / João Pessoa atendendo a solicitação expedida da(o) Central de Flagrantes de nº 66E/2018 datada de: 05/02/2018, designou um(a) Perito(a) Oficial Médico-Legal para proceder o exame cadavérico no corpo que nos foi apresentado como sendo de: JOSUE BEZERRA DA SILVA, Nacionalidade: Brasileira, Estado civil: Casado, 67 anos, natural de: João Pessoa/PB, sexo: Masculino, Raça/cor: pardo. filho/a de: Manoel Bezerra da Silva e Clarice Bezerra da Silva, residente na Rua Gal. Pedro Gonçalves de Menezes, nº. 269, Oitizeiro, João Pessoa/PB, descrevendo com verdade, e com todas as circunstâncias, o que encontrar, descobrir e observar e, bem assim responder aos quesitos no final formulados.

Histórico – Ocorrência policial: Vítima de acidente de trânsito.

Histórico: Disse a Sra. Glebia, filha da vítima, que no dia 01/02/2018 por volta das 12h00min recebeu uma ligação dizendo que seu pai foi vítima de uma colisão de uma motocicleta, quando em ocasião a vítima vinha conduzindo uma bicicleta em frente ao Parque de Exposição no Cristo, sendo levado para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, falecendo no dia de hoje, às 17h30min.

Exame realizado em: 06/02/2018 às 08:15h.

I - INSPEÇÃO EXTERNA:

Cadáver de sexo masculino, de cor parda, de compleição física normolínea, aparentando bom estado de nutrição e de conservação; não trajando roupas, está em rigidez cadavérica e mostra livres violáceos de hipóstase em dorso; estando o cadáver em boas condições de análise. O couro cabeludo dá implantação a cabelos castanhos entremeados por fios grisalhos e não apresenta sinais externos de violência. Pálpebras suturadas caracterizando procedimento de doação de córneas. Dos condutos auditivos, das narinas e da boca não surde secreção. Exame Odonto Legal em anexo. Ausência de lesões violentas dignas de notas periciais em pescoço, genitália externa e dorso. Face: placa de escoriação em região fronto-temporal direita e equimose em região frontal. O pescoço não permite a execução de movimentos anormais. Tórax: feridas punctiformes para acesso venoso em região infra clavicular direita. Abdômen: equimose arroxeadas no flanco esquerdo. Membros superiores: escoriações no cotovelo direito, região deltoideana direita, cotovelo e pé esquerdo. Membros inferiores: escoriações nos joelhos e pé esquerdo.

II - INSPEÇÃO INTERNA:

CAVIDADE CRANIANA: Feita uma incisão bi-mastoidea, rebatido o escalpo, foi constatado: infiltrado hemorrágico na face interna dos retalhos à esquerda e a abóbada craniana apresenta traço de fratura em osso temporal esquerdo. Retirada a calota craniana, a perita observou acentuada contusão cerebral e hematoma subdural temporo-parietal esquerdo. Removida a dura-máter, a base do crânio apresenta-se com traço de fratura em andar médio e posterior à esquerda. CAVIDADE TÓRACO-



ABDOMINAL: Feita incisão fúrculo-pubiana, dissecados os planos músculos-cutâneos das paredes e retirado o plastrão condro esternal verificam-se fraturas em arcos costais à esquerda e hepatização dos lobos inferiores dos pulmões. Na cavidade abdominal verifica-se fígado amarelado e endurecido. Exames complementares: Não houve. Terminada a necropsia e após a reconstituição do cadáver, passa a perita a responder aos quesitos:

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

- 1 - SE HOUVE MORTE? SIM.
- 2 - QUAL A CAUSA DA MORTE? HEMATOMA SUBDURAL E CONTUSÃO CEREBRAL / FRATURAS DE CRÂNIO / TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO.
- 3 - QUAL O INSTRUMENTO OU MEIO QUE PRODUZIU A MORTE? AÇÃO CONTUNDENTE.
- 4 - SE FOI PRODUZIDA POR MEIO DE FOGO, VENENO, EXPLOSIVO, ASFIXIA, TORTURA OU OUTRO MEIO INSIDIOSO OU CRUEL? PREJUDICADO.

E para constar foi exarado o presente laudo que segue devidamente rubricado e assinado pela perita anteriormente nomeada.


Dr(a). Francisca Divina Silveira de Melo
Perito Oficial Médico-Legal
Mat:078.463-0 CRM 3272/PB

CERTIFICO que o presente laudo CONFERE COM A VIA ORIGINAL DO LAUDO DE MORTE nº 0102221123612300000018262587, expedido no dia 26 de setembro de 2018.
Centro de Perícia e Medicina Legal - Mat. 155.115-9, Estrada da Pólia, Cidade de Olinda, Pernambuco, 50710-233, Brasil.
Assinado por: Dr(a). Francisca Divina Silveira de Melo - Mat. 155.115-9, Estrada da Pólia, Cidade de Olinda, Pernambuco, 50710-233, Brasil.





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
GERÊNCIA OPERACIONAL DA CENTRAL DE PERÍCIAS MÉDICA E ODONTOLÓGICA LEGAL
C: 78318 Laudo nº: 03.01.01.022018.03297

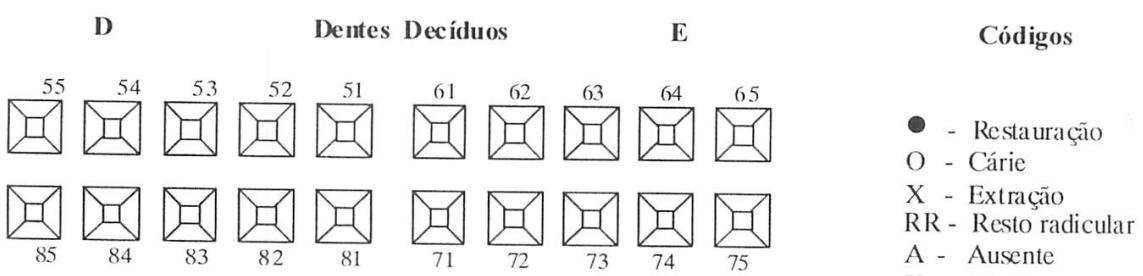
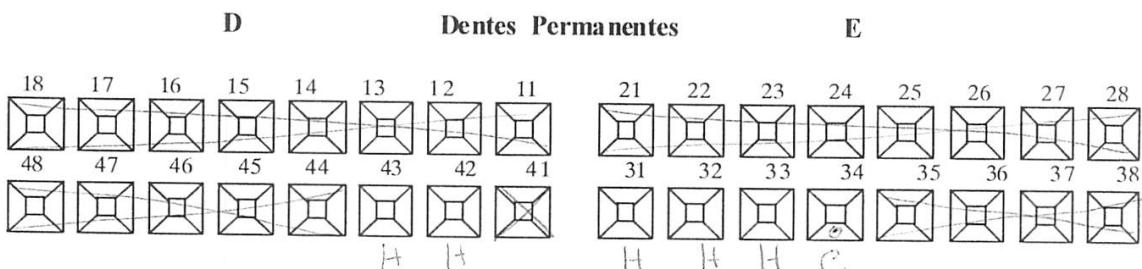
LAUDO TANATOSCÓPICO
Secção de Odontologia

Data do exame: 06/02/2018 Hora do exame: 08:15

Órgão Requisitante: Central de Flagrantes. Nº da Solicitação: 66E/2018. Autoridade Solicitante: Juvanira Holanda Linhares. Nome: JOSUE BEZERRA DA SILVA, 67 anos, Filho de: Manoel Bezerra da Silva e de: Clarice Bezerra da Silva. Sexo: Masculino. Estado civil: Casado. Nacionalidade: Brasileira. Natural de: João Pessoa/PB. Profissão: Ignorado.

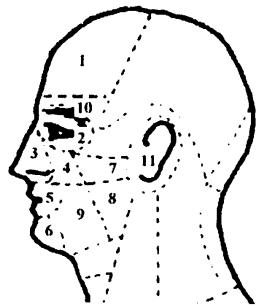
DADOS CARACTERÍSTICOS:

Rosto: redondo. Sobrancelhas: retas. Pálpebras: fechadas e suturadas. Íris: prejudicado. Cor: parda. Pupilas: prejudicado. Conjuntivas: prejudicado. Nariz: mesorrino. Boca: média. Lábios: finos. Arco senil: prejudicado. Barba: não tem. Bigode: não tem. Sinais Particulares: não tem.



Juvanira





REGIÕES DA FACE

- | | |
|----------------|-------------------------------|
| 1) FRONTAL | 7) ZIGOMÁTICA |
| 2) ORBITÁRIA | 8) MASSETERINA |
| 3) NASAL | 9) BUCINADORA |
| 4) GENIANA | 10) PALPEBRAL OU SUPERCILIAR |
| 5) LABIAL | 11) PRÉ-AURICULAR |
| 6) MENTONIANA | |

DESCRIÇÃO DO EXAME:

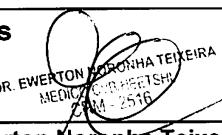
O cadáver apresenta equimose violácea associada a discreto edema em região orbitária direita, próximo à comissura palpebral direita. Mostra ainda duas equimoses avermelhadas em região frontal e duas placas de escoriação sendo uma em região geniana e a outra em região fronto-temporal, ambas do lado direito. As pálpebras estão suturadas devido à enucleação dos globos oculares para transplante de córnea, o que prejudica a análise de algumas características faciais.

Milena Norões Viana

Dr(a).Milena Norões Viana
Perito Oficial Odonto -Legal
Mat:156.296-7 CRO 2757/PB

CERTIFICO que a presente cópia CONFERE COM A VERSÃO ORIGINAL DA SÓLIDA PEGADA. Faz. Mat. 156.296-7 CRO 2757/PB. Data: 26 de dezembro de 2018.
TJ-PB
Juiz: Dr(a) Milena Norões Viana



| | | |
|--|---|--|
|  | GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA DIREÇÃO TÉCNICA | |
| LAUDO MÉDICO | | |
| INFORMAÇÕES PESSOAIS | | |
| NOME DO PACIENTE | JOSUÉ BEZERRA DA SILVA | |
| DADOS DE NASCIMENTO | 22/07/50 | |
| NOME DA MÃE | CLARICE BEZERRA DA SILVA | |
| DADOS EXTRAÍDOS | | |
| BOLETIM DE ENTRADA N.º | 1.059.802 | |
| Nº PRONTUARIO | 106.926 | |
| DATA DO ATENDIMENTO | 01/02/18 | |
| HORA DO ATENDIMENTO | 13:04 | |
| MOTIVO DO ATENDIMENTO | ATROPELAMENTO | |
| DIAGNÓSTICO (S) | FRATURA TEMPORAL + CONTUSÃO TEMPORAL E + HEMORRAGIA SUBDURAL AGUDA TEMPORO-PARIETAL + HEMORRAGIA SUBARACNÓIDE TRAUMÁTICA + PNEUMOENCÉFALO + PNEUMONIA + PARADA CARDIÁCA | |
| CID 10 | S 02.1 + S 06.3 + S 06.5 + S 06.6 + S 06.9 + J 15 + I 46.9 | |
| AVALIAÇÃO INICIAL: | | |
| Paciente deu entrada neste hospital vítima de atropelamento (colisão moto x bicicleta), trazido pelo SAMU, apresentando TCE, encontra-se contido com desorientação, agitação psicomotora intensa, escoriações pelo corpo, sem fornecer informações conexas. Glasgow 4/5. Avaliado pela equipe médica da urgência/emergência. | | |
| EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS: | | |
| TC do crânio TC da coluna cervical TC da coluna lombo-sacra RX do tórax - AP RX da bacia - AP USG do abdome - FAST | | |
| TRATAMENTO: | | |
| Fratura temporal + contusão temporal E + hemorragia subdural aguda temporo-parietal + hemorragia subaracnóide traumática + pneumoencéfalo à TC. Realizado internamento e tratamento conservador pela equipe da Neurocirurgia. Obteve suporte da Clínica Médica e solicitado vaga na Terapia Intensiva. Apresentou complicações por patologias prévias e infecção associada e parada cardíodo-respiratória, tendo feito manobras de ressuscitação sem sucesso chegando à óbito. | | |
| ALTA HOSPITALAR: | 08/02/2018 | ÓBITO às 17:30 hs |
| DATA DA EMISSÃO: | 04/05/18 |  Dr. Ewerthon Noronha Teixeira CRM: 2516/PB |

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



Segue em anexo, petição inicial e demais documentos.



Assinado eletronicamente por: THAYSE CAROLINE SALES FERNANDES - 22/01/2019 22:09:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012222091623800000018262602>
Número do documento: 19012222091623800000018262602

Num. 18767537 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0802201-85.2019.8.15.2001

DECISÃO

Vistos etc.

TERESINHA BORGES DO NASCIMENTO ajuizou a presente demanda em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A e MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A..

É o breve relato. **DECIDO.**

Compulsando os autos, observo que este juízo não possui competência para processar e julgar a causa, uma vez que não inserta no rol da competência das Varas da Fazenda, como se observa no art. 165 da LOJE.

Ademais, pelo endereçamento da petição, havia intenção de ajuizar a ação em **Vara Cível**.

ANTE O EXPOSTO, declaro-me incompetente para processar e julgar a causa e, em consequência, determino a remessa dos autos a **uma das Varas Cíveis da Capital**.

I.

JOÃO PESSOA, 7 de março de 2019.

Juíza Flávia da Costa Lins Cavalcanti



Assinado eletronicamente por: FLAVIA DA COSTA LINS CAVALCANTI - 07/03/2019 18:02:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030718025646300000019103568>
Número do documento: 19030718025646300000019103568

Num. 19633698 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0802201-85.2019.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando aos autos, verifico que não foi juntado aos autos o requerimento administrativo formulado pela autora junto à seguradora, não havendo prova da resistência à pretensão autoral que justifique a presente demanda.

Assim, por se tratar de documento essencial à propositura da lide, intime-se a parte autora para trazer aos autos prova do requerimento na via administrativa, sob pena de não restar configurado o interesse processual, em 15 (quinze) dias.

JOÃO PESSOA, 29 de maio de 2019.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO - 04/06/2019 14:16:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052915440171900000020948227>
Número do documento: 19052915440171900000020948227

Num. 21560135 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara Cível da Capital**

Processo nº 0802201-85.2019.8.15.2001

AUTOR: TERESINHA BORGES DO NASCIMENTO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

SENTENÇA

COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO DO SEGURO PERANTE A PARTE PROMOVIDA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Diante da ausência de demonstração do interesse processual para propor a ação, outra solução não há senão o indeferimento da petição inicial, com o consequente julgamento do feito sem análise do mérito.

I – RELATÓRIO

TERESINHA DO NASCIMENTO BEZERRA, devidamente qualificada, através de advogado, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A representada pela MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, igualmente qualificada, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

Narra a parte autora, viúva de JOSUÉ BEZERRA DA SILVA, que este foi vítima de acidente de trânsito em 01/02/2018, vindo a falecer em 08/02/2018.

Assim, requer a condenação da promovida ao pagamento da indenização devida pelo seguro obrigatório, no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ao ID 21560135, foi determinada a intimação da parte autora para juntar cópia do prévio requerimento administrativo do seguro, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse processual.

A parte não se manifestou.

Assim, vieram-me os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse processual. Vejamos.

A doutrina ensina que o interesse de agir é requisito processual que deve ser examinado em duas dimensões: necessidade e utilidade da tutela jurisdicional. Há utilidade sempre que o processo puder resultar em algum proveito favorável ao demandante. Por sua vez, o exame da necessidade fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito.

Como ensina Fredie Didier Jr. o interesse processual, no que concerne ao aspecto da necessidade, “fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem que se encarada como última forma de solução do conflito”¹.

No caso vertente, verifica-se que a ausência de interesse processual, no aspecto atinente à necessidade, eis que a jurisdição não é a última forma de obtenção do seguro DPVAT.

De fato, a parte autora sequer formulou pedido administrativo, primeira conduta a ser levada a efeito para a obtenção do seguro pleiteado. Ora, se não há pedido para a concessão do benefício, não há resistência prévia da seguradora ré em conceder o pleito ora formulado, razão pela qual é desnecessária a intervenção do judiciário.

Observe-se que na situação em análise, a parte autora se valer da demanda não como última forma de satisfação do seu pedido, mas como primeira, o que é inadmissível. Assim entende o Tribunal de Justiça da Paraíba:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, revendo

posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00072798820158150011, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 20-01-2016)

Destarte, é nítida a falta de interesse processual da parte promovente, impondo-se ao caso o julgamento sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando o processo sem resolução do mérito, vez que ausente o interesse processual, nos termos do art. 485, I, do CPC/2015.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais de sucumbência, restando suspensa a exigibilidade do débito por quanto defiro à parte o benefício da gratuidade judiciária.

Deixo de fixar condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter se instaurado o contraditório.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte promovida para ciência da sentença (art. 331, §3º, do CPC/2015).

Em seguida, arquivem-se os autos.

[1](#) Curso de Direito Processo Civil, vol. I, Juspodivm, Salvador, 2009, pág. 197

JOÃO PESSOA, data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito